MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10218.001055/2007-20

Processo nº	10218.001055/2007-20
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-013.397 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	20 de outubro de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	M A VITTI IND. E COM. LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. MULTA POR CUMPRIMENTO EM ATRASO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CABIMENTO.

Ao deixar de promover de forma espontânea a sua exclusão do regime, quando configurada a situação excludente, nele se mantendo de forma irregular, daí decorrendo o ato de ofício da autoridade administrativa comunicando sua exclusão, o contribuinte fica sujeito as consequências advindas de sua inércia, incluindo-se a mora no cumprimento de suas obrigações acessórias e principais em um novo regime de tributação, sujeitas às penalidades previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e também por unanimidade, em dar-lhe provimento. Em função de substituírem, respectivamente, os Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votaram os Conselheiro Vinícius Guimarães e Rosaldo Trevisan.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Rodrigo Mineiro Fernandes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira.

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Cons. Jorge Olmiro Lock Freire. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, não votaram neste

julgamento, por ter sido colhido o voto do Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes e Luiz Eduardo de Oliveira Santos na sessão de julho de 2021, os Conselheiros Vinícius Guimarães e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Como redator *ad hoc*, o Cons. Jorge Olmiro Lock Freire serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 372 a 382), em face do Acórdão nº 1201-003.834 (fls. 364 a 370), de 18 de junho de 2020, por meio do qual o colegiado decidiu pelo provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005
>
> OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.
>
> Em que pese a ausência de dispositivo normativo que evidencie o momento em que se configura a mora por entrega extemporânea de declaração no presente caso, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN para interpretar a lei que define a multa de mora por atraso na entrega da DCTF de maneira mais favorável ao contribuinte. Assim, após a exclusão do Simples devidamente formalizada e do não cumprimento das obrigações acessórias é que seria possível enquadrar o contribuinte em situação de mora perante a Fazenda Nacional.

A matéria de fundo tratada nos presentes autos é o **lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF em contribuinte excluído do Simples**. A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando a multa por ausência de entrega da declaração do SIMPLES, relativa ao período abarcado pelos efeitos da exclusão, e manteve a penalidade por entrega em atraso das DCTF's, no mesmo período. Entretanto, a Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF deu provimento ao recurso para afastar as multas por atraso na entrega da DCTF. Entendeu a turma *a quo* que, até a intimação ou a publicação do ADE de exclusão do Simples, não haveria que se falar em mora por não o cumprimento de obrigação acessória de período anterior para o qual o contribuinte não estaria formalmente vinculada a essa obrigação, justamente porque, até a exclusão, ela era optante pelo Simples. Assim, não haveria como penalizar o atraso da entrega de obrigação acessória por um período que não estava obrigada a fazê-la.

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à **extensão dos efeitos da exclusão do Simples para efeito de cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF**: questiona-se se a obrigação de entregar as DCTFs, após a exclusão do SIMPLES, só nasceria após a ciência do ato administrativo de Exclusão (efeitos *ex nunc*) ou teria efeitos *ex tunc*, ou seja, a obrigação nasceria desde o momento em que a situação excludente se estabeleceu. A fim de comprovar a divergência apresentou, como paradigma, o Acórdão nº 1801-002.286.

O recurso foi admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 386 a 392.

Original

Não foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta "T" da 3ª Turma da CSRF (mês de julho de 2021), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes na sessão de 22/07/2021. Naquela ocasião, após o voto, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, que foi convertido em vista coletiva, conforme registrado em Ata:

> Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, votou por dar-lhe provimento, acompanhado pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes, proferido em 22/07/2021:

Do Conhecimento

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à **extensão dos efeitos da exclusão do Simples para efeito de cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF**: questiona-se se a obrigação de entregar as DCTFs, após a exclusão do SIMPLES, só nasceria após a ciência do ato administrativo de Exclusão (efeitos *ex nunc*) ou teria efeitos *ex tunc*, ou seja a obrigação nasceria desde o momento em que a situação excludente estabeleceu-se. A fim de comprovar a divergência apresentou, como paradigma, o Acórdão nº 1801-002.286:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Ano-calendário: 2004

Original

> DCTF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIA DESDE O ESTABELECIMENTO DA CAUSA EXCLUDENTE.
>
> Estando o contribuinte obrigado à entrega da DCTF, em face de exclusão do Simples, cabível a aplicação da multa por atraso quando a apresentação da declaração se deu após o prazo regulamentar.

Constata-se o dissídio alegado: enquanto o acórdão recorrido decidiu afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ao considerar que os efeitos da exclusão do Simples se dariam de forma *ex nunc*, ou seja, só nasceria após a ciência formal do ato administrativo de exclusão, o paradigma manteve a aplicação da multa, considerando efeitos *ex tunc* da exclusão do SIMPLES, reconhecendo que a obrigação de declarar em DCTF nasceria desde o momento em que a situação excludente estabeleceu-se.

Diante do exposto, conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

Do Mérito

A Recorrente alega que os contribuintes excluídos do SIMPLES teriam a obrigação de entregar as DCTFs desde o momento em que a situação excludente se estabeleceu, ou seja, efeitos *ex tunc*, ao contrário do entendimento do colegiado *a quo*, para o qual a obrigação só nasceria após a ciência do ato administrativo de Exclusão (efeitos *ex nunc*).

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente é importante destacar que é incontroverso o atraso na apresentação das DCTF dos períodos em questão por parte do contribuinte.

Quanto à obrigatoriedade na entrega das DCTF para empresas excluídas do SIMPLES, a IN RFB nº 695/2006 dispôs que elas não estariam dispensadas relativo aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos:

> Art. 6º (...)
>
> § 1º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:
>
> I - excluídas do Simples, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos

No mesmo sentido, a Lei nº 9.317/96, que tratava do antigo SIMPLES, assim dispunha:

> Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Constata-se, portanto, que empresas excluídas do SIMPLES estão sujeitas às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, que possuem, inclusive, o dever de apresentar DCTF, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Original

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada, para manter a penalidade por entrega em atraso das DCTFs. Conforme destacado no recurso em análise, a decisão recorrida criou uma situação em que a empresa não estaria obrigada a entregar declaração simplificada em razão da sua exclusão, e também não estaria obrigada a apresentar a DCTF como as demais pessoas jurídicas, decisão esta que não pode prevalecer.

Por bem enfrentar o tema, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão nº 1302-004.609, de 14 de julho de 2020, da lavra do i. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que adoto como minhas razões de decidir:

> [...] não se está diante da aplicação da irretroatividade da lei no tempo, mas sim da aplicação de lei já vigente à época dos fatos apurados, cujos efeitos, por expressa determinação legal, retroagem à data da situação ensejadora da hipótese sujeita a novo regramento, da qual defluem novas consequências.
>
> No caso em apreço, a recorrente foi excluída do Simples Nacional, em 15 de setembro de 2014 (vide Termo, fl. 13), em face da constatação de situação excludente, prevista no art. 3º, § 4º, inc. V da LC. Nº123/2006, com efeitos retroativos ao mês subsequente à data da constatação da referida situação (01/11/2013), nos termos do inc. II do art. 31 da mesma lei complementar.
>
> Como decorrência, a partir de tal data passou a estar sujeita às obrigações acessórias e principais aplicáveis aos demais contribuintes, desde a data em que a exclusão passou a produzir efeitos.
>
> Ao fazer a entrega de DCTF relativa ao mês de julho de 2014, que já estava em atraso quando da comunicação da exclusão de ofício, a recorrente foi notificada da multa pelo atraso na entrega da referida declaração (fl. 15).
>
> Com efeito, não se trata no caso de retroatividade na aplicação da lei ao tempo do fato gerador da obrigação, posto que esta estava vigente desde o ano-calendário 2007. Trata-se, simplesmente, de aplicação do próprio dispositivo legal vigente à época dos fatos.
>
> Assim, a alegação de que somente há legitimidade na norma tributária se o contribuinte conhece de antemão a sua obrigação e todos os elementos de mensuração, não se aplica ao caso, posto que o contribuinte era conhecedor (assim se presume) dos termos da lei desde a sua inclusão no regime, pelo que estava ciente das condições para sua manutenção no regime diferenciado de tributação.
>
> Ao deixar de promover de forma espontânea a sua exclusão do regime, quando configurada a situação excludente, a recorrente nele se manteve de forma irregular, o que deu causa ao ato de ofício da autoridade administrativa comunicando sua exclusão, nos termos da lei, e daí advindo as consequências decorrentes de sua inércia, incluindo-se a mora no cumprimento de suas obrigações acessórias e principais em um novo regime de tributação, sujeitas às penalidades previstas em lei, como a que ora se discute.
>
> A recorrente ainda cita como suporte às alegações recursais, jurisprudência do STJ e TRF/3ª RF em que não se teria admitido a exclusão retroativa do Simples Federal, quando o contribuinte exerceu a atividade que seria vedada desde sua inclusão no regime, sem que houvesse a imediata rejeição pela autoridade administrativa.
>
> Além de não ser a situação dos autos e de se tratar da legislação relativa ao Simples Federal, regido pela Lei nº 9.317/1996, e não do Simples Nacional, que é regido pela LC. Nº 123/2006, o STJ pacificou entendimento, por meio de Recurso Especial nº 1.124.507/MG, proferido no rito no art. 543-C do antigo CPC, no qual confirma a validade da norma que impõe a aplicação retroativa da exclusão às situações nela

Original

previstas, dado o caráter eminentemente declaratório do ato de exclusão, conforme ementa, *verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.
>
> 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.
>
> 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.
>
> 5. **O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.**
>
> 6. **Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.**
>
> 7. **No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.**
>
> 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
>
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Original

(Grifei)

Destarte, deve ser mantida a penalidade decorrente da entrega em atraso na DCTF, uma vez cientificada da exclusão de ofício do Simples Nacional.

Da Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – redator *ad doc*.

Original